

Eneólica - Energias Renováveis e Ambiente, SA
Rua da Comissão da Iniciativa, 2A Torre Brasil, Piso 7, 712
2410-098 LEIRIA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		227/2011	
		AIA2367 / GAIA	

Assunto: **Processo de Avaliação de Impacte Ambiental n.º 2367**
"Parque Eólico de Marvila II - Serra de Aire"

No âmbito da Audiência Prévia à proposta de desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projecto acima mencionado, foi analisada pelas entidades que constituem a Comissão de Avaliação (CA) a pronúncia de V. Ex.ª sobre o parecer da CA, ao abrigo do Artigo 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Da análise dos contributos recebidos, considera-se que as alegações apresentadas não alteram a apreciação da CA, tal como se explicita no documento em anexo, não se encontrando fundamento para que haja uma alteração à tomada de decisão proposta.

Assim, é declarada a desconformidade do EIA, encontrando-se o processo encerrado, de acordo com o ponto 8 do art. 13º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

Mais se informa que foi dado conhecimento à Direcção Geral de Energia e Geologia sobre esta matéria.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral

Mário Grácio


Anabela Trindade

Subdirectora-Geral

Anexo: o mencionado

RSF

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO PROPONENTE AO PARECER DE DESCONFORMIDADE DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

PARQUE EÓLICO DE MARVILA II – SERRA DE AIRE

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do projecto acima mencionado, a Comissão de Avaliação (CA), constituída pela APA, ICNB, IGESPAR, CCDR C, CCDR LVT, LNEG e ISA/CEABN, analisou o Estudo de Impacte Ambiental (EIA), tendo emitido um parecer de desconformidade do mesmo.

A principal razão para a emissão da desconformidade centra-se na ausência da análise de compatibilização do Projecto com os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), designadamente o Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC).

A CA considerou, logo à partida, que um dos principais factores relevantes para a tomada de decisão sobre a execução do Projecto seria o Ordenamento do Território, mais concretamente a compatibilização com o POPNSAC.

De acordo com os últimos processos de AIA de projectos previstos para a área deste Parque Natural, a compatibilização com este IGT tem conduzido à inviabilização/condicionamento dos projectos, principalmente de parques eólicos, uma vez que é claro no Regulamento do Plano de Ordenamento as restrições à construção deste tipo de projecto, bem como as regras para a sua implantação nos casos em que existe permissão. Assim, considera-se que esta análise de compatibilização deverá estar correcta e explícita no EIA, constituindo a sua ausência uma importante lacuna.

A restante análise do EIA revelou outras lacunas ao nível dos diversos factores ambientais e uma boa caracterização ecológica e arqueológica.

Na sequência do envio do parecer da CA ao proponente e do período de Audiência Prévia, foi recebida a pronúncia do proponente ao referido parecer. Esta foi remetida às entidades que participaram na CA para análise e emissão de parecer.

Assim, com base na análise das alegações remetidas pelo proponente e dos pareceres recebidos, considera-se de salientar os seguintes aspectos:

Desconformidade vs. Pedido de Elementos Adicionais

O proponente alega o dever da CA solicitar um pedido de elementos antes da desconformidade. Consideram que a informação em falta era passível de ser apresentada em aditamento sem comprometer o procedimento de AIA.

De acordo com a legislação de AIA, aquando da existência de lacunas no EIA podem seguir-se dois caminhos – pedido de elementos adicionais e desconformidade - mas não existe a exigência de ser solicitado um aditamento previamente à desconformidade, se os aspectos em falta forem relevantes para o procedimento de AIA.

Assim, reforça-se a importância da compatibilização do Projecto com os IGT para a tomada de decisão sobre a execução do Projecto e a necessidade deste aspecto estar explícito no EIA.

O proponente alega ainda que, por um lado, a CA aceita a estrutura e conteúdo do EIA e, por outro, considera que o EIA não atinge os objectivos fundamentais da avaliação por apresentar algumas lacunas de informação, considerando assim existir uma posição contraditória.

Relativamente a esta alegada contradição, importa salientar que existem duas situações distintas. Por um lado, o EIA segue a estrutura e conteúdo previstos na Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril. No entanto, para alguns factores ambientais, o EIA apresenta lacunas importantes na metodologia que utiliza para caracterizar os mesmos e avaliar os impactos do

Projecto. Realça-se, mais uma vez, a questão da compatibilização do Projecto com os IGT, imprescindível para a tomada de decisão sobre a execução do Projecto.

Para além do cruzamento de afirmações utilizadas dentro de outros contextos do parecer da CA, é utilizado o argumento da quantidade e não da qualidade associada ao pedido de elementos.

Aquando da análise da conformidade do EIA, a CA ponderou sobre a emissão de um pedido de elementos ou da desconformidade do EIA, optando pela segunda, uma vez que a análise da compatibilização do Projecto com os IGT pode, tal como se explicitará de seguida, conduzir à inviabilidade da execução do Projecto no local previsto, sendo assim determinante para a análise e avaliação ambiental do Projecto.

Descrição do Projecto e o Critério 11

O proponente alega, mais uma vez, a existência de contradições no parecer da CA, uma vez que é mencionado no referido parecer a *ausência de lacunas significativas*, relativamente a este critério.

Explicita-se que esta referência não se refere a qualquer análise efectuada pela CA, apenas é apresentado no parecer o disposto no Critério 11:

11. Descrição do projecto, incluindo quanto à referência de projectos complementares, associados ou subsidiários: ausência de lacunas significativas

Esclarece-se, igualmente, que a descrição do Projecto encontra-se satisfatória, apenas com alguns aspectos que necessitam de esclarecimento, tal como enumerado no ponto 3.2 *Aspectos Específicos*, e permite a compreensão do mesmo.

Todavia, foi identificado um aspecto relevante que não se encontra correctamente descrito – Acessos - e pode influenciar a tomada de decisão. Esclarece-se que a incorrecta descrição das acções inerentes à beneficiação e construção de acessos condiciona a análise a efectuar sobre a compatibilização do Projecto com o POPNSAC, tal como exposto no parecer da CA.

Ordenamento do Território

Embora o proponente alegue ter sido feito um enquadramento detalhado do Projecto com os IGT, da análise do EIA e das alegações, verificou-se que existem as seguintes lacunas:

Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROTOVT)

O proponente refere que o enquadramento relativamente aos Planos Regionais de Ordenamento do Território já foi efectuada no ponto 4.5.2.1. do EIA.

A análise apresentada não se encontra completa. O EIA, para além de dever demonstrar a adequação às normas sectoriais e às condicionantes e directrizes definidas para esta Unidade Territorial, deveria ainda abordar a questão relativamente aos Padrões de Ocupação do Solo e ao Modelo Territorial (ERPVA, Riscos, etc.) e apresentar as respectivas peças desenhadas de suporte.

Acresce que deveriam ter sido identificados os consequentes impactes expectáveis do Projecto sobre as áreas definidas no modelo territorial do PROTOVT.

Importa referir que as orientações e normas do PROTOVT não são vinculativas das acções dos particulares, vinculando apenas os organismos da administração central e local. No entanto, considera-se que o Projecto condiciona localmente a adaptação de planos e regulamentos às orientações do PROTOVT.

Planos Directores Municipais (PDM)

O proponente refere que o enquadramento relativamente aos PDM já foi efectuada no ponto 4.5.2.2. do EIA, salientando ainda as tabelas 67 e 68 do ponto 5.5.

Atendendo a que a delimitação dos concelhos não é coincidente entre o mapa 2.1 (limites da carta militar) e os mapas 5.1 e 5.2, esta questão deveria ter sido esclarecida no EIA. A identificação da localização do Projecto na cartografia deverá ter a respectiva correspondência com o referido na tabela 67 do ponto 5.5.

Em complemento ao texto sobre este assunto, deveria ter sido apresentada cartografia do Projecto sobre cada um dos extractos da carta de ordenamento de PDM (Alcanena, Ourém, Torres Novas e Batalha).

Deveria ainda ter sido feita a análise/avaliação da respectiva área de estudo, para todos os concelhos.

No mapa 5.1, faltou completar a representação do PDM para toda a linha eléctrica, tal como efectuado no Mapa 5.2.

Importa ainda referir que quanto às considerações e condicionantes à realização do Projecto nesta área, os PDM remetem para o POPNSAC, concedendo grande importância a este IGT, tal como tem vindo a ser mencionado na presente análise.

Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC)

Relativamente ao Regulamento do POPNSAC (RCM nº 57/2010, de 12 Agosto), o proponente invoca a alínea h) do nº 2 do artigo 9, que define os actos e actividades condicionados. No entanto, falta referir desse mesmo nº 2 que:

Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades, quando realizados em áreas sujeitas a regimes de protecção: (...)

Sucede que a maioria da área de intervenção está inserida em ÁREA SUJEITA A REGIME DE PROTECÇÃO, cuja disposição específica não é compatível com a instalação de Parques Eólicos. Veja-se:

Área de Protecção Parcial do Tipo I (APPI) – que ocupa a maioria da área de estudo, em especial toda a área da cumeada da Serra de Aire, a maior parte do acesso proposto, e parte do traçado da linha eléctrica.

Artigo 13.º - Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I:

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, nas áreas de protecção parcial do tipo I são interditos os seguintes actos e actividades:

a) Alterações à topografia do relevo natural;

(...)

h) A abertura de acessos e o alargamento superior a 3,5 m das vias e acessos existentes contabilizando a plataforma e bermas;

(...)

j) A instalação de novos traçados de linhas eléctricas aéreas de média e alta tensão;

m) A instalação de infra-estruturas de aproveitamento energético, designadamente parques eólicos.

(...)

É ainda alegada a apresentação no EIA do enquadramento do Projecto em termos de Ordenamento do Território e Condicionantes. Contudo, apesar das tabelas 67 e 68 fazerem esse enquadramento, não concretizam uma análise da compatibilidade do Projecto com os IGT, em causa.

O proponente alega ainda que não é perceptível a incompatibilidade com o POPNSAC, de acordo com o disposto no art. 13º do respectivo regulamento, dado que este prevê mecanismos de compatibilização do POPNSAC com projectos cujos pedidos de licenciamento foram apresentados antes da sua entrada em vigor.

O projecto apresentado é de facto incompatível com o disposto no artigo 13º da RCM nº 57/2010, já que a maioria do Projecto se desenvolve em área sujeita a regime de protecção classificada como APPI, onde estão interditos os parques eólicos, tal como já mencionado.

Por outro lado, relativamente ao nº 2 do artigo 37º do regulamento do POPNSAC, verifica-se que este articulado não se aplica, senão veja-se:

O presente Regulamento não prejudica os pedidos de licenciamento, de ampliação ou de adaptação que tenham sido apresentados antes da data de entrada em vigor do presente Regulamento (...)

Não se está perante nenhuma destas situações. Não existia nenhum pedido de licenciamento em curso, muito menos de ampliação ou adaptação, à data de 12 de Agosto. O pedido de licenciamento deverá ter sido posterior a 23 de Setembro de 2010, data de capa do EIA.

Acresce que, mesmo que este tivesse sido anterior a 12 de Agosto de 2010, o mesmo não confere direitos ao promotor já que não se verifica a 2ª parte do nº 2 do art. 37º:

(...) e que obtenham parecer favorável do ICNB, I. P.

Cumulativamente, o Projecto teria que merecer parecer favorável do ICNB, I.P. para que se aplicasse a excepção consignada no art. 37º.

Não é lícito o proponente inferir do parecer de desconformidade da CA que o ICNB, I.P. iria emitir parecer favorável ao projecto do parque eólico em apreço, independentemente da resultante da RCM nº 57/2010.

Acresce, o facto de ter sido escrito que o *EIA apresenta um bom levantamento e caracterização Ecológica, em especial nos domínios dos quirópteros, da avifauna, dos habitats e das espécies de flora*, não resulta por si mesmo num prenúncio de parecer positivo do ICNB quanto à compatibilização dos valores naturais em presença com as infra-estruturas que se pretendem instalar com este projecto.

Pelo contrário, significa que a área de estudo tem habitats naturais e espécies de flora em bom estado de conservação, reúne condições ecológicas para acolher espécies de fauna ameaçada e com estatuto de conservação elevado, e que esses valores foram identificados no EIA.

A título de exemplo, a distribuição florística e densidade de espécies RELAPE identificadas e cartografadas no EIA, colide fortemente com qualquer instalação de um parque eólico naquele território.

Igualmente o acesso principal para ligação da estrada municipal ao Parque Eólico, proposto pelo promotor em sede de EIA, não reúne condições mínimas para o efeito. Por outro lado, qualquer alteração àquele acesso para reunir os requisitos necessários à passagem das máquinas para o Parque Eólico, terá impactes negativos muito elevados nos valores de conservação da natureza presentes e mesmo na paisagem.

De referir ainda que o ICNB emitiu parecer desfavorável a um Estudo de Incidências Ambientais, para o mesmo território.

Antecedentes

No parecer da CA é referida a existência de antecedentes para o local em estudo, uma vez que decorreu em 2004 uma Avaliação de Incidências Ambientais (AlncA) de um parque eólico do mesmo proponente (Grupo Lena) para o mesmo local, que mereceu parecer desfavorável.

O proponente alega que o anterior projecto nada tem a ver com o presente, tendo sido objecto de um concurso diferente. Alega ainda que o Projecto apresenta diferentes tecnologias e existe uma evolução ao nível do enquadramento ambiental e do ordenamento.

Se for considerado apenas e só este projecto, de facto não existem antecedentes. Todavia, ao considerar a área de estudo e a tipologia de projecto em análise, verifica-se que, efectivamente, existiu um parecer desfavorável para um parque eólico naquela área, que poderia ter fornecido dados importantes, ao nível das condicionantes existentes e já identificadas no processo de AlncA.

Informação sobre quirópteros

O proponente alega, mais uma vez, uma contradição no parecer da CA, uma vez que é efectuado um elogio ao trabalho realizado ao nível da ecologia e depois, no enquadramento com o POPNSAC, é referido que os dados *não permitem inferir da incompatibilidade do Projecto*. Alega ainda não existirem abrigos a menos de 200 m e de terem sido previstas medidas de minimização de impactes, tal como exigido pela alínea b) do art. 33º do regulamento do POPNSAC.

Considera-se que existe um claro equívoco, pois trata-se de aspectos completamente distintos.

Reafirma-se, efectivamente, que o *EIA apresenta um bom levantamento e caracterização ecológica, em especial nos domínios dos quirópteros, da avifauna, dos habitats e das espécies de flora*, sendo que tal não configura nenhuma contradição, com o facto de se afirmar que (...) *os dados existentes não permitem inferir da incompatibilidade do projecto com o disposto no art. 33º*, uma vez que isso obrigaria a uma prospeção exaustiva na área de implantação.

Caso não existisse incompatibilidade do Projecto com o Plano de Ordenamento, com interdição da sua instalação nos termos da RCM, teria sido solicitado uma prospeção exaustiva e estudos mais detalhados de morcegos na área de estudo. Os dados existentes, ainda que bons, seriam insuficientes para a tomada de decisão.

Face ao exposto, conclui-se que não existem novos elementos que conduzam a uma alteração do parecer emitido pela CA sobre a conformidade do EIA, mantendo-se a proposta de emissão de desconformidade, que determina o encerramento do processo.

P) A Comissão de Avaliação


Rita Fernandes

(2011/02/14)